



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.246 - SP (2009/0130621-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MISAEL ARTURO BLANCO HELGUERO
ADVOGADO : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 417, III, DO CPP. ANTIGA REDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 33, § 2º, "B", AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. TEMAS QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se a prolação de decisão monocrática, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, quando se trata de recurso manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Perquirir nessa via estreita sobre violação de norma sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a pena adequada a ser aplicada ao réu, bem como seu regime de cumprimento. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Embargos conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.246 - SP (2009/0130621-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MISAEL ARTURO BLANCO HELGUERO
ADVOGADO : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MISAEL ARTURO BLANCO HELGUERO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 417, III, DO CPP. ANTIGA REDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 33, § 2º, "B", AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. TEMAS QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 1293/1297).

Sustenta o embargante, às fls. 1304/1305, que é imperioso “que se indique o caminho mental percorrido pelo julgador para que tenha decidido de determinada forma”. Aduz, em síntese, que não viu a indicação das razões pelas quais o feito dispensaria a apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.246 - SP (2009/0130621-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 417, III, DO CPP. ANTIGA REDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 33, § 2º, "B", AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. TEMAS QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se a prolação de decisão monocrática, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, quando se trata de recurso manifestamente inadmissível e improcedente.
2. Perquirir nessa via estreita sobre violação de norma sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a pena adequada a ser aplicada ao réu, bem como seu regime de cumprimento. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Embargos conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não obstante o recorrente ter entrado com embargos de declaração, verifica-se que sua insurgência se volta, principalmente, contra o julgamento monocrático da decisão, razão pela qual conheço dos aclaratórios como agravo regimental, para submissão do julgado à Turma.

Inicialmente, importante destacar que foi proferida decisão monocrática, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o recurso ser manifestamente inadmissível e improcedente, pois ausente o indispensável prequestionamento quanto a um dos temas e quanto aos demais incide a vedação do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Ao ensejo, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do habeas corpus nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 daquela Corte. Confira-se a ementa:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...).

Da leitura do referido *decisum*, verifica-se que o ilustre decano daquela Corte Suprema explicitou a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade, nos seguintes termos:

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No que concerne ao mérito, tem-se que quanto à apontada violação ao artigo 417, inciso III, do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, verifica-se não ter ocorrido o devido prequestionamento da matéria suscitada. Com efeito, observa-se que o artigo ora tido por violado não teve seu conteúdo normativo apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser apreciada por esta Corte a alegada ofensa.

Assim, tem-se que, perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Nesse sentido, tem-se o enunciado 211 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*: “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*” e o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do Recurso Especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...). (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II – (...). (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 16/11/2009).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 22/06/2009).

Ainda que assim não fosse, importante se atentar para a antiga redação do artigo 484, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal, que possibilitava a formulação de quesito relativo a circunstância agravante não articulada no libelo. De fato, era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

franqueada à acusação referida possibilidade, haja vista "o libelo não estar adstrito à pronúncia em pontos secundários que não alteram a classificação do crime" (STF - HC 56.927/ES).

Elucida Damásio de Jesus, em seu Código de Processo Penal Anotado, no que concerne às circunstâncias agravantes, que "sua inserção no questionário depende de estar contida no libelo **ou resultar de formulação pelo promotor de justiça no Plenário** (Hermínio Alberto Marques Porto, Júri, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 168, nota 261)". Nesse sentido: TJSP, ACrim 87.820, RT 662/275 e Rev. Crim. 86.931, RT 668/261 e 262. (*Código de Processo Penal Anotado*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 372).

Da mesma forma, esclarece Guilherme de Souza Nucci que, "evidentemente, há questões que podem ficar fora do libelo, tais como as circunstâncias genéricas envolvendo o delito (agravantes e atenuantes). Se o promotor quiser, poderá sustentá-las diretamente aos jurados, por ocasião dos debates. Tal se dá porque não fazem parte do fato típico, (...)". (*Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 484). Ao ensejo, confira-se os precedentes desta Corte:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT. AGRAVANTE NÃO ARTICULADA NO LIBELO, MAS INSERIDA NO ROL DOS QUESITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 484, II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. **A ausência de indicação, no libelo acusatório, de circunstância agravante não impede a sua inserção em plenário, na forma de quesitos, inteligência do art. 484, II do CPP. Precedentes STJ.** 3. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ. 4. Ordem denegada. (HC 92.808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).*

*HABEAS CORPUS. JÚRI. AGRAVANTES COM CORRESPONDÊNCIA ÀS QUALIFICADORAS. LIBELO. NÃO ARTICULAÇÃO. QUESITOS. VEDAÇÃO. 1 - É pacífico o entendimento pretoriano ao vedar a formulação de quesitos de agravantes com correspondência às qualificadoras, quando não tenham sido objeto do libelo ou mesmo da pronúncia. **As circunstâncias agravantes, mesmo quando não articuladas no libelo, poderão ser incluídas nos quesitos, a requerimento do MP, na forma do art. 484, parágrafo único, II, do CPP, desde que não guardem correspondência com as qualificadoras** (art. 61, II, letras a, c e d do Código Penal). 2 - Ordem concedida. (HC 23.414/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 294).*

Assim, constando da Ata de Julgamento o pedido do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo à inclusão das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61, inciso II, alínea "g", e 62, inciso IV, ambos do Código Penal, não há se falar em nulidade.

Por fim, quanto à apontada afronta aos artigos 59 e 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, por não concordar com a pena e o regime de cumprimento fixado, tem-se que a insurgência também não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o recorrente pretende, em verdade, rediscutir a dosimetria da pena, bem como o regime de cumprimento fixado, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a pena adequada a ser aplicada ao réu, bem como seu regime de cumprimento. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ARTIGO 70. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 44, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que não está o magistrado obrigado a responder a totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento. Incidência do enunciado 83 desta Corte. 2. Não há se falar em ofensa ao artigo 70 do Código Penal quando a dosimetria da pena foi adequadamente realizada, aplicando-se a pena mais grave, aumentada de um sexto até metade. 3. **A análise acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta hipótese ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 907.910/MG, de minha relatoria, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. Pelo princípio da estrita legalidade, a aplicação da analogia fica restrita às hipóteses em que não houver disposição no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação por analogia da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. **É vedado em sede de recurso especial reapreciar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ.** Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes (que sempre agravam a pena) possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 744.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 373).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes. 2. **Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 620.624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389).

Ante o exposto, conheço dos aclaratórios como agravo regimental, para **negar-lhe** provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0130621-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.134.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4881988 993030697538 99303069753800001

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MISAEL ARTURO BLANCO HELGUERO
ADVOGADO : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MISAEL ARTURO BLANCO HELGUERO
ADVOGADO : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.